



PROJETO DE LEI Nº 4/2026

Dispõe sobre a exigência de Atestado de Antecedentes Criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.

Vereador Leandro Lourençon.

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões e atestados de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou crime sexual, independe da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Chiquetto, em 13 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOURENÇON

VEREADOR



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a exigência de Atestado de Antecedentes Criminais para a admissão de profissionais, colaboradores, prestadores de serviços e voluntários em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no âmbito do Município, como medida preventiva de proteção integral a esse público vulnerável.

A iniciativa visa garantir o melhor interesse das crianças que estão sob a guarda de uma instituição de ensino, nos termos do artigo 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

A proposta tem base constitucional, o artigo 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à segurança e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Soma-se a isso o disposto no artigo 6º, que reconhece a proteção à infância como direito social, e no artigo 30, incisos I e II, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seus artigos 4º, 5º e 70-A², o dever de todos prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, autorizando o poder público a adotar medidas normativas e administrativas de caráter preventivo.

A exigência do Atestado de Antecedentes Criminais configura medida de prevenção e cautela, não possuindo natureza punitiva ou discriminatória. Seu objetivo é assegurar que pessoas com histórico de crimes incompatíveis com o convívio direto, contínuo e de confiança com crianças e adolescentes não sejam

¹ (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), incluído pela Lei Federal 14.811/24

² Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

(...)



admitidas em funções que envolvam tal contato, preservando-se, assim, ambientes institucionais seguros e adequados ao desenvolvimento infanto-juvenil.

O acesso do cidadão às informações de interesse público é assegurado pela Constituição e que o direito à informação se mostra mais importante para a segurança da sociedade do que a proteção dos dados do interessado. A constitucionalidade de exigências dessa natureza encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a exigência de certidões de antecedentes criminais é legítima quando fundamentada no interesse público, na proteção de direitos fundamentais e na natureza do cargo ou atividade exercida, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, é legítima a vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, sendo tal prática compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público.

Destaca-se, ainda, que o projeto observa as normas relativas à proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei nº 13.709/2018), uma vez que a utilização das informações constantes no Atestado de Antecedentes Criminais deverá restringir-se à finalidade específica de análise para admissão, vedado qualquer uso indevido ou divulgação não autorizada.

Assim, ao estabelecer critérios mínimos de segurança para o ingresso de pessoas em instituições que atuam diretamente com crianças e adolescentes, o Município exerce legitimamente sua competência legislativa e administrativa, promovendo políticas públicas preventivas e fortalecendo a rede de proteção infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a participação do município, dentre outros comandos, destaca-se o artigo 70-A do referido estatuto, segundo o qual: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes”*.

Também é importante frisar que a reprodução parcial pelo município de texto de Lei Federal vigente não afronta à competência legislativa da



União e dos Estados sobre a matéria, não configura inconstitucionalidade, certo que a inconstitucionalidade somente se verifica quando a lei municipal conflita com a matéria de competência de outro ente federativo. O Tribunal de Justiça de São Paulo endossa tal entendimento. Vejamos³:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE TEXTO DE NORMA GERAL POSTA PELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alega-se afronta à Constituição do Estado de São Paulo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre a estruturação do conselho de administração das organizações sociais, em desacordo com a Lei Federal nº 9.637/1998. III. Razões de Decidir 3. Embora a União já tenha exercido sua competência legislativa privativa ao editar a Lei nº 9.637/1998, que estabelece normas gerais para a qualificação de entidades como organizações sociais incluindo a estruturação de seus conselhos de administração a legislação municipal impugnada não apresenta vício constitucional por somente replicar conteúdo da norma geral. IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado improcedente. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.319/2024, que alterou a redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque. 5. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXVII; art. 30, I e II; art. 37, XXI. Lei nº 9.637/1998. Jurisprudência Citada: STF, RE 1318552 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.09.2021, DJe 22.09.2021. STF, ARE 1477401 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.04.2024. TJSP, ADI2235769-85.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 08.03.2023”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

³ Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2025512-77.2025.8.26.0000 São Paulo.



2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 17/05/2025).

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se juridicamente constitucional, socialmente necessário e alinhado aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, razão pela qual se conclama os nobres Vereadores à sua aprovação.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

Plenário Vereador José Chiquetto, em 13 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOURENÇON

VEREADOR